



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900339/2006-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.442 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente em exercício e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício. Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.442 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10510.900339/2006-13

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte BANESE - Banco do Estado de Sergipe S/A em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1103-000.589 (e-fls. 171 e segs.), pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 24 de novembro de 2011, pela qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo trata de direito creditório do contribuinte que não foi reconhecido para fins de homologação da compensação pretendida do **débito de estimativa mensal de CSLL, referente período de apuração correspondente ao mês de abril de 2001**, no valor original de R\$38.927,27 - declarada na DCOMP transmitida em 24 de setembro de 2003 (fls. 01/05) - em face da inexistência do crédito apresentado pela interessada, **no montante de R\$ 91.791,35, que seria relativo ao pagamento efetuado em 29/10/1999, a título de estimativa mensal de CSLL do mês de setembro de 1999.**

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE considerou improcedente o indébito, em razão de auto de infração para exigir a CSLL devida ao final do ano-calendário de 1999, decorrente da glosa de parte da dedução do 1/3 (um terço) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) efetivamente paga naquele período, procedimento este abrigado no processo n.º 10510.002160/2004-29.

O pedido também foi negado pelo fato de o contribuinte ter retificado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para diminuir a dívida da CSLL referente ao mês de setembro de 1999, regularmente adimplida em 29/10/1999, e feito um novo pagamento, relativo ao débito então tido como devido, em 30/10/2003, com o intuito de pleitear a restituição integral do pagamento original. No entender da autoridade de jurisdição do contribuinte tal circunstância não encontra amparo no Código Tributário Nacional.

Com a ciência da decisão o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o despacho sequer considerou a discussão administrativa travada no processo n.º 10510.002160/2004-29, relativa à glosa da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Aduziu, ainda, que o sistema PER/DCOMP solicitava a origem dos DARF's que compunham o crédito e disso surgiu o seu equívoco, posto tê-lo indicado como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido quando o correto seria fundamentá-lo no resultado negativo obtido no ano de 1999, conforme se depreende das informações constantes na Ficha 30, linha 31, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais retificadora (DIPJ), que foi apresentada antes do início da ação fiscal e, portanto, deve ser considerada como se original fosse.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador ratificou as conclusões da autoridade fiscal e registrou que o fato de ter havido a lavratura de auto de infração, do qual resultou a transformação dos resultados do ano-calendário de 1999, em que o saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ retificadora, na ordem de R\$ 292.797,83, foi alterado para tributo a pagar no montante de R\$ 250.950,83 em nada invalida o entendimento acerca do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, posto que a legislação não permite que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário, nos seguintes termos:

Consoante relatado, na DCTF original, a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa em setembro de 1999, no valor de R\$ 124.602,68, quitada, parte com

pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 91.791,35, em 29/10/1999, e parte por compensação (processo 10510.004117/99-15).

Posteriormente, retificou a DCTF, apurando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$ 68.615,22, que foi quitado mediante pagamento efetuado em 30/10/2003.

Efetivamente, tal pretensão é inadmissível, pois, quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 91.791,35, efetuado anteriormente.

Desta forma, do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 91.791,35 e o débito de R\$ 68.615,22, confessado na DCTF retificadora, no montante de R\$ 23.176,13, constitui pagamento a maior que o devido, nos termos do artigo 165 do CTN, passível de restituição ou utilização na compensação de débitos do próprio contribuinte, na forma da legislação fiscal.

Observe-se que não cabe aqui reconhecer o direito creditório do referido valor, neste processo, em virtude de já estar sendo utilizado na compensação de outros débitos, por meio da DCOMP objeto do processo administrativo de n.º 10510.900340/2006-30.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 97 e ss.), no qual, em síntese, alegou que (destaques no original):

Antes de adentrar ao mérito, cabe esclarecer que nos termos do v. acórdão n.º 15.14-256, proferido nos autos do processo administrativo n.º 10510.900339/2006-13, a douta Turma de Julgamento **EXPRESSAMENTE AFASTOU A GLOSA DA DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS DA APURAÇÃO DA CSLL DE OUTUBRO DE 1999**, objeto de discussão administrativa específica nos autos do processo 10510.00260/2004-29, ao constatar que "na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000, feita no referido Auto de Infração, foi computada como estimativa mensal de CSLL paga durante o ano-calendário de 1999, a importância de R\$ 758.765,55, informada na DIPJ retificadora (fl. 24), que é o somatório das estimativas mensais declaradas na DCTF retificadora, significando dizer que, relativamente ao mês de setembro de 1999, foi considerada apenas a quantia de R\$ 68.615,22, constante da DCTF Retificadora.

Ou seja, nos termos do v. acórdão n.º 15.14-256, a questão da glosa da dedução de 1/3 da COFINS é irrelevante para fins de análise do crédito tributário em questão, de modo que restou decidido naqueles autos (conexos ao presente) que o valor que deve ser considerado como devido a título de CSLL relativo à competência de outubro de 1999 é o valor de R\$ 68.615,22, devidamente declarado na DCTF e DIPJ retificadoras.

Feito o devido esclarecimento, resta demonstrar que a dedução do valor de R\$ 68.615,22 (sessenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e vinte e dois centavos) realizada de ofício pela douta Delegada do montante do crédito tributário demandado pela Recorrente relativo ao mês de setembro de 1999 é **COMPLETAMENTE ILEGAL** conquanto o valor deduzido já se encontrava **EFETIVAMENTE EXTINTO** pelo instituto do pagamento, nos estritos termos autorizados pelos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, tem-se que o **NOVO E CORRETO** débito tributário apurado no montante de R\$ 68.615,22 através da DCTF retificadora vinculado ao **NOVO** "pagamento" mediante o pagamento, em 30/12/2003 no exato valor de R\$ 68.615,22, encontra-se, de fato, extinto, em face à sua devida quitação por meio de DARF, nos termos da legislação vigente.

Portanto, se referido débito tributário encontrava-se extinto em 30/10/2003, data em que a Recorrente efetuou o pagamento da integralidade do valor apurado em DCTF retificadora, INQUESTIONÁVEL O DIREITO À INTEGRALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO PAGAMENTO DA CSLL DE SETEMBRO DE 1999 REALIZADA EM 29/10/1999.

Na sessão de julgamento de 24 de novembro de 2011, a 3ª Turma da 1ª Câmara, ao apreciar o recurso voluntário decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSTERIOR AUTO DE INFRAÇÃO DE EXIGÊNCIA DA CSLL SEM COMPUTAR A TOTALIDADE DA ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos mensais de CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações da contribuição a ser apurada com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário.

A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

Auto de infração tendente à exigência de CSLL devida em 31 de dezembro, lavrado posteriormente ao encerramento do ano-calendário, e que deixa de considerar a totalidade da antecipação recolhida em determinado mês do período em curso admite que a parcela desprezada caracteriza indébito fiscal.

Todavia, deixa-se de reconhecer este direito creditório em face da apuração de já ter sido concedido à contribuinte em outro procedimento de compensação.

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou recurso especial (fls. 186), em que basicamente repete os argumentos anteriores, no sentido de que a não homologação integral do direito creditório não encontra amparo legal, posto que foi constituído novo e correto débito tributário por meio de DCTF retificadora.

Aduz, ainda, que a legislação não impõe qualquer observância à ordem cronológica dos pagamentos efetuados.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de admissibilidade (fls. 254 e ss).

Por seu turno, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 259), em que pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não foram observados os requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Sorteado a esta relatora, o presente processo foi incluído em pauta em junho de 2018 e, na sessão seguinte, retirado para saneamento do despacho de admissibilidade do segundo paradigma apresentado (Acórdão nº 19100.101), através do despacho de saneamento, tendo sido dado seguimento nos termos do despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara. Cientificada, a PGFN ratificou os termos das contrarrazões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.442 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10510.900339/2006-13

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial do contribuinte foi admitido, conforme despacho de admissibilidade e despacho complementar, por ter atendido aos requisitos para seguimento do dissenso jurisprudencial, relativo à possibilidade de retificação da DCTF ensejar, além da alteração dos valores declarados, a vinculação de novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento anteriormente declaradas na DCTF original. Sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Nesse contexto, conheço do recurso especial do contribuinte.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão central dos autos em que o contribuinte pretende a homologação da compensação do débito de CSLL devido a título de estimativa no período de **setembro de 1999**, diz respeito à possibilidade de se reconhecer um crédito a partir do recálculo efetuado pelo contribuinte e considerá-lo, como este deseja, como débito tributário novo por força da DCTF retificadora, que substituiu os valores e vinculações originais. A partir de tal premissa o interessado pretende compensar suposto "excesso de antecipação", como resultado das retificações por ele promovidas.

Em outras palavras, o objeto da compensação que ora se pretende homologar é a utilização de um determinado valor, a título de crédito, que foi, originalmente, objeto de quitação na modalidade pagamento (art. 156, inciso I, do CTN) e que, posteriormente, a partir da entrega de DCTF retificadora, foi alterado.

Apesar de a mesma sistemática ter sido adotada pela recorrente nos processos de n.ºs 10510.900320/2006-69, 10510.900324/2006-47, 10510.900339/2006-13, 10510.900344/2006-18 e 10510.900317/2006-45, todos distribuídos a esta relatora, verificou-se a inexistência de prejudicialidade entre eles.

Alguns desses processos foram julgados conjuntamente em 4 de julho de 2018, e tiveram seus recursos indeferidos, por unanimidade de votos, consoante exemplo do Acórdão n.º 9101.003660, referente ao processo no.º 10510.900317/2006-45, definido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado,

essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a independência do presente processo em relação aos processos 10510.900339/2006-13, 10510.900324/2006-47, e 10510.900344/2006-18.

Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Flávio Neto.

A mesma decisão foi aplicada mais recentemente, no processo 10510.900324/2006-47, julgado em março de 2019.

Como o objeto e a fundamentação são os mesmos, entendo que aquela decisão também se aplica ao presente processo.

Muito embora a recorrente sustente seu direito de apresentar declarações retificadoras para alterar as informações de débitos e créditos como bem entender, observa-se que a Administração Tributária não desconsiderou as declarações retificadoras entregues pela recorrente, de sorte que não foi este o fundamento para o indeferimento do direito creditório.

Com efeito, verifica-se, a partir do que foi apurado ao longo do processo, que inexistente valor a ser restituído ou compensado.

No caso dos autos, constata-se que a declaração de compensação indica um recolhimento a maior de R\$ 91.791,35, arrecadado em 29/10/1999 (fls. 3), ao passo que o contribuinte deseja ver reconhecido o montante de R\$ 68.615,22, fruto da DCTF retificadora e com pagamento efetuado em 30/10/2003.

Como visto, a Recorrente aduz que a DCTF retificadora deve servir não apenas para alterar o valor dos débitos nela declarados, mas também para vincular novos créditos passíveis de extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas. Todavia, a Administração Tributária considerou as declarações retificadoras entregues, de sorte que não foi este o fundamento para o indeferimento do direito creditório.

Penso que, de fato, não assiste razão à Recorrente, pois não prospera o argumento de que a retificadora constituiu um "novo débito", independente do anterior. O que houve foi apenas uma alteração no *quantum debeatur*, de sorte que a dívida remanesce, inclusive quanto à sua natureza.

É certo que, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se tanto o pagamento quanto a compensação, nos termos do art. 156, incisos I e II do Código Tributário Nacional, respectivamente.

Mais à frente, o mesmo estatuto jurídico disciplina o direito à restituição, incluindo o pagamento indevido ou maior que o devido, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (*destacamos*)

Sobre a compensação, cumpre destacar que essa modalidade de extinção do crédito tributário pressupõe a liquidez e certeza do crédito, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação em análise ainda deve observar as seguintes regras dispostas no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vigentes à época da entrega da DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Consoante o *caput* do art. 74 acima transcrito, somente pode ser utilizado, na compensação de débito próprio de tributos administrados pela RFB, o crédito apurado pelo sujeito passivo que for "passível de restituição ou de ressarcimento".

Sobre a possibilidade de restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, é de se reconhecer o caráter interpretativo do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro 2008, que retirou a restrição anteriormente existente em relação aos indébitos decorrentes de estimativas, sendo aplicável aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, cabe referir o voto vencedor do Acórdão CARF n.º 1101-00.330, da lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, julgado em 9 de julho de 2010, que dispôs:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Considerando o ônus probatório, para ter direito à restituição do crédito e utilizá-lo em compensação, cumpre ao interessado demonstrar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior. Assim, não se trata aqui de desconsiderar o direito da Recorrente de apresentar uma DCTF retificadora para alterar o valor do débito. **Mas o que interessa para a solução do litígio referente à pretendida homologação total da compensação é SE a demonstração de que o**

montante integral do pagamento, via DARF, realizado em 31/05/2001, caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior, nos termos do art.165, inciso I, do CTN.

Entendo que não.

A possibilidade de criação de um indébito pela simples alteração na modalidade de quitação, quando se declara que o valor devido não é X, mas Y, não parece conforme ao ordenamento jurídico acima exposto, o qual pressupõe que o crédito a ser utilizado na compensação deve ser líquido e certo. A certeza, nesse caso, deve ser pautada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, o que não se verifica no caso de se declarar que se deve um tributo referente a determinado período de apuração ao mesmo tempo em que se pleiteia um indébito referente ao mesmo tributo e período de apuração.

Pode-se afirmar, assim, que **descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário**, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito**. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Nesse cenário, não merece reparos a decisão recorrida ao afirmar que:

Dessa forma, a pretensão da Recorrente no sentido de que o pagamento de R\$ 91.791,35 consubstancia indébito fiscal porque um posterior recolhimento elevou-o a esta condição não encontra guarida. É de mediana compreensão que no momento do encontro de contas, leia-se, na data em que apresentada a declaração de compensação, o crédito há de se encontrar minimamente materializado, ao invés de dependente de evento futuro e incerto.

A par disso, em se tratando de diversos adimplementos imputados a um mesmo crédito fiscal tem-se que a hipótese de pagamento a maior que o devido rege-se pela ordem cronológica dos pagamentos, já que a amortização da obrigação tributária se dá na medida em que ingressados os recursos nos cofres públicos, até integral liquidação, é dizer, há que se ter em mente que a extinção da obrigação tributária é o marco regulatório na cadeia sucessiva, caracterizando excesso o que sobrevier a este evento.

Assim, confrontando-se o recolhimento da quantia de R\$ 91.791,35 com o valor do tributo apontado como devido nas declarações retificadoras (R\$ 68.615,22) resulta indébito na ordem de R\$ 23.176,13 (vinte e três mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos), importância passível de reconhecimento a crédito da contribuinte.

Por sua vez, observou a r. decisão recorrida restar impossibilitado o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exprimível nessa diferença, em razão da contribuinte ter repetido a pretensão em outra Dcomp, a qual encontrar-se-ia acompanhada no processo administrativo n.º 10510.900340/2006-30, mas nada juntou aos autos.

A Recorrente, de sua parte, não refutou este fundamento. (grifou-se)

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner